

LEI Nº 1938/2025

**SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS POR MEIO DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA, PROMOVENDO A SAÚDE PÚBLICA E O BEM-ESTAR ANIMAL, BEM COMO AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA E PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ALÉM DE MEDIDAS PARA O MANEJO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de promover a saúde pública e o equilíbrio ambiental por meio do controle populacional ético e humanitário de caninos e felinos no Município de Iporã.

**Art. 2º** A esterilização será realizada de forma contínua, gratuita e dentro das melhores práticas veterinárias, garantindo a segurança e o bem-estar dos animais e contribuindo para a redução de doenças zoonóticas, desde que tenha disponibilidade financeira.

§1º O programa atenderá caninos e felinos machos e fêmeas, domiciliados, semi-domiciliados e aqueles em situação de rua.

§2º Os procedimentos serão realizados exclusivamente em clínicas veterinárias credenciadas, sob supervisão de profissionais capacitados.

§3º O programa poderá ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária e demanda populacional.

§4º Terão prioridade no atendimento os animais pertencentes a famílias de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

§5º As clínicas veterinárias credenciadas deverão seguir rigorosamente as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e demais órgãos reguladores.

§6º O Município poderá encaminhar animais resgatados em situação de risco para tratamento veterinário e adoção responsável.

**Art. 3º** São obrigações das clínicas veterinárias credenciadas:

- I – Realizar a castração de maneira segura e ética;
- II – Oferecer suporte pós-operatório adequado aos animais esterilizados;
- III – Organizar e agendar os procedimentos de forma eficiente;
- IV – Avaliar previamente os animais e, se necessário, indicar exames complementares;
- V – Manter registros detalhados e fornecer relatórios periódicos à administração municipal.

**Art. 4º** São obrigações dos tutores e proprietários dos animais:

- I – Cumprir as orientações médicas antes e depois da cirurgia;
- II – Administrar corretamente a medicação prescrita;
- III – Zelar pela recuperação do animal, garantindo repouso e segurança;
- IV – Manter os cuidados necessários até a completa cicatrização.

**Art. 5º** Para acessar o serviço gratuito, os interessados deverão:  
I – Comprovar sua condição de baixa renda, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;  
II – Apresentar documentos pessoais e comprovante de residência;  
III – No caso de tutores de animais errantes, comprovar vínculo com entidades protetoras reconhecidas.

**Art. 6º** Animais errantes e semi-domiciliados serão transportados de forma segura até a clínica veterinária, sendo devolvidos ao seu local de origem ou encaminhados para adoção responsável.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de ensino, clínicas veterinárias, ONGs e entidades, bem como com os governos estadual e federal para a execução eficiente do programa.

**Art. 8º** Fica autorizado o Município a destinar recursos específicos para:  
I – Campanhas educativas sobre posse responsável e esterilização;  
II – Expansão dos serviços veterinários gratuitos oferecidos à população;  
III – Realização de campanhas de vacinação para cães e gatos em situação de rua e pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo a imunização contra doenças como raiva, cinomose e parvovirose.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal adotará medidas para o manejo e acolhimento de animais de grande porte abandonados em vias públicas, incluindo cavalos, vacas e bois, de forma a garantir a segurança da população e o bem-estar animal.

§1º O Município poderá firmar parcerias com entidades especializadas para o resgate, abrigo e encaminhamento desses animais a lares responsáveis ou propriedades rurais cadastradas.

§2º Caso o proprietário do animal abandonado não seja identificado em um prazo de 15 (quinze) dias, o Município poderá realizar a doação do animal a interessados, mediante solicitação formal junto à Secretaria competente.

§3º A Secretaria Municipal responsável criará uma lista de interessados em adotar os animais, sendo a distribuição realizada conforme a ordem de inscrição.

§4º Os adotantes deverão assinar um termo de compromisso garantindo o adequado cuidado e bem-estar do animal adotado.

§5º A doação de qualquer animal disponível para adoção será preferencialmente destinada a moradores de Iporã, porém poderá ser feita para pessoas de outros municípios, desde que cumpram os critérios estabelecidos pelo programa.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**ROBERTO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado (a) no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 3223 Página 157-158 Ano: XIV

Data: 25/02/2025

**SÚMULA:** REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO §2º DO ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021, INSTITUINDO O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, VINCULADAS AO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PREVISTO NA LEI Nº 4.320/64.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o regime de suprimento de fundos para a realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento aquelas cujo valor seja inferior ao limite de R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme disposto na legislação vigente.

§2º As despesas realizadas sob este regime deverão observar:

I – A existência de prévio empenho na dotação orçamentária correspondente, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

II – A regular prestação de contas, conforme regulamentação específica, nos moldes do art. 70 da Constituição Federal e das normas expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 2º** Serão consideradas pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que, em razão da urgência, excepcionalidade ou baixa materialidade do valor, não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no §1º do art. 1º, nos seguintes casos:

I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas;

II – Taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos voltados à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais;

III – Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, chaves, entre outros de natureza análoga;

IV – Aquisição de certificado digital para uso institucional;

V – Inexistência ou insuficiência eventual de material no almoxarifado ou do serviço necessário, desde que plenamente justificada pelo setor demandante e que inexistam ata registrada ou contrato vigente para o fornecimento do material ou serviço;

VI – Despesas emergenciais para manutenção de veículos e equipamentos essenciais ao funcionamento do serviço público;

VII – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesa.

§1º – Todas as despesas previstas neste artigo deverão estar em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§2º – Considera-se manutenção emergencial a situação em que o veículo oficial não possa prosseguir em seu deslocamento sem o reparo imediato do defeito ocorrido em trânsito, ou quando houver dano a item de segurança obrigatório, comprometendo sua operação segura.

§3º – Poderá ser considerada como pequena compra, dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a despesa com combustível quando for indispensável o abastecimento em trânsito, desde que a necessidade seja fundamentada e observados os seguintes requisitos:

I – O veículo oficial deverá sair do Município de Iporã/PR com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, com a respectiva nota fiscal contendo a quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

**Art. 3º** A pesquisa de preços será dispensável para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, sendo permitida a contratação ou aquisição com apenas um orçamento, desde que o agente requisitante ateste a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

**Parágrafo único.** O agente requisitante será responsabilizado caso fique comprovada a aquisição por valores excessivos ou em desacordo com os princípios da economicidade e vantajosidade.

**Art. 4º** As contratações realizadas nos termos desta Lei não exigem as formalidades estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, como:

I – Instauração e instrução de processo administrativo formal;

II – Publicação prévia do ato de contratação;

III – Justificativa expressa da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;

IV – Exigência de documentos de habilitação, salvo quando for indispensável à regularidade da despesa;

V – Outras formalidades incompatíveis com a celeridade exigida pelo regime de suprimento de fundos.

**Parágrafo único.** O regime de suprimento de fundos será operacionalizado conforme os procedimentos de **Empenho, Liquidação e Pagamento**, previstos nos arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Administração e Fazenda:

I – Fiscalizar a efetiva necessidade da despesa, garantindo que a pequena compra ou serviço seja realizado apenas em casos excepcionais;

II – Assegurar que o limite de valores seja respeitado;

III – Controlar e verificar a razoabilidade dos gastos, comparando-os com os preços de mercado;

IV – Estabelecer diretrizes para a correta prestação de contas e controle das despesas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 006/2025.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ROBERTO DA SILVA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rosane Silva Dos Santos

Código Identificador: A3A9B4D8

#### GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1938/2025

**SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR, ESTABELECIDO DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS POR MEIO DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA, PROMOVEDO A SAÚDE PÚBLICA E O BEM-ESTAR ANIMAL, BEM COMO AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO PARA ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA E PERTENCENTES A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ALÉM DE MEDIDAS PARA O MANEJO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de promover a saúde pública e o equilíbrio ambiental por meio do controle populacional ético e humanitário de caninos e felinos no Município de Iporã.

**Art. 2º** A esterilização será realizada de forma contínua, gratuita e dentro das melhores práticas veterinárias, garantindo a segurança e o bem-estar dos animais e contribuindo para a redução de doenças zoonóticas, desde que tenha disponibilidade financeira.

§1º O programa atenderá caninos e felinos machos e fêmeas, domiciliados, semi-domiciliados e aqueles em situação de rua.

§2º Os procedimentos serão realizados exclusivamente em clínicas veterinárias credenciadas, sob supervisão de profissionais capacitados.

§3º O programa poderá ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária e demanda populacional.

§4º Terão prioridade no atendimento os animais pertencentes a famílias de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

§5º As clínicas veterinárias credenciadas deverão seguir rigorosamente as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e demais órgãos reguladores.

§6º O Município poderá encaminhar animais resgatados em situação de risco para tratamento veterinário e adoção responsável.

**Art. 3º** São obrigações das clínicas veterinárias credenciadas:

- I – Realizar a castração de maneira segura e ética;
- II – Oferecer suporte pós-operatório adequado aos animais esterilizados;
- III – Organizar e agendar os procedimentos de forma eficiente;
- IV – Avaliar previamente os animais e, se necessário, indicar exames complementares;
- V – Manter registros detalhados e fornecer relatórios periódicos à administração municipal.

**Art. 4º** São obrigações dos tutores e proprietários dos animais:

- I – Cumprir as orientações médicas antes e depois da cirurgia;
- II – Administrar corretamente a medicação prescrita;
- III – Zelar pela recuperação do animal, garantindo repouso e segurança;
- IV – Manter os cuidados necessários até a completa cicatrização.

**Art. 5º** Para acessar o serviço gratuito, os interessados deverão:

- I – Comprovar sua condição de baixa renda, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais;
- II – Apresentar documentos pessoais e comprovante de residência;
- III – No caso de tutores de animais errantes, comprovar vínculo com entidades protetoras reconhecidas.

**Art. 6º** Animais errantes e semi-domiciliados serão transportados de forma segura até a clínica veterinária, sendo devolvidos ao seu local de origem ou encaminhados para adoção responsável.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de ensino, clínicas veterinárias, ONGs e entidades, bem como com os governos estadual e federal para a execução eficiente do programa.

**Art. 8º** Fica autorizado o Município a destinar recursos específicos para:

- I – Campanhas educativas sobre posse responsável e esterilização;
- II – Expansão dos serviços veterinários gratuitos oferecidos à população;
- III – Realização de campanhas de vacinação para cães e gatos em situação de rua e pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo a imunização contra doenças como raiva, cinomose e parvovirose.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal adotará medidas para o manejo e acolhimento de animais de grande porte abandonados em vias públicas, incluindo cavalos, vacas e bois, de forma a garantir a segurança da população e o bem-estar animal.

§1º O Município poderá firmar parcerias com entidades especializadas para o resgate, abrigo e encaminhamento desses animais a lares responsáveis ou propriedades rurais cadastradas.

§2º Caso o proprietário do animal abandonado não seja identificado em um prazo de 15 (quinze) dias, o Município poderá realizar a doação do animal a interessados, mediante solicitação formal junto à Secretaria competente.

§3º A Secretaria Municipal responsável criará uma lista de interessados em adotar os animais, sendo a distribuição realizada conforme a ordem de inscrição.

§4º Os adotantes deverão assinar um termo de compromisso garantindo o adequado cuidado e bem-estar do animal adotado.

§5º A doação de qualquer animal disponível para adoção será preferencialmente destinada a moradores de Iporã, porém poderá ser

feita para pessoas de outros municípios, desde que cumpram os critérios estabelecidos pelo programa.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ROBERTO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Rosane Silva Dos Santos

**Código Identificador:**D0809164

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1939/2025**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "IPORÃ PARA TODOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "IPORÃ PARA TODOS", destinado à promoção de ações voltadas ao desenvolvimento social, melhoria da infraestrutura urbana e rural, suporte a famílias em situação de vulnerabilidade, ampliação do acesso à saúde, incentivo ao crescimento econômico local, apoio à cultura, esporte e lazer, garantindo melhores condições de vida para a população, especialmente para as famílias de baixa renda, **sem prejuízo às demais ações estratégicas da Administração Pública Municipal e condicionado à viabilidade administrativa, técnica e financeira do Município.**

**Art. 2º** O Município, por meio deste Programa, poderá realizar ações que complementem as políticas públicas municipais, **sem criar obrigações irrestritas para a Administração Pública**, visando garantir o bem-estar da população e o desenvolvimento do Município.

**Art. 3º** No âmbito da infraestrutura urbana e rural, o Município poderá:

- I – Fornecer caminhão de terra e horas-máquina para pequenos e médios produtores rurais e famílias de baixa renda que necessitem de melhorias em suas moradias ou terrenos, condicionado à disponibilidade operacional e acompanhamento da Secretaria de Obras;
- II – Executar pequenas obras de contenção de encostas e drenagem para evitar erosões em áreas de risco, priorizando locais habitados por pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III – Instalar e reformar redes de abastecimento de água e esgoto em áreas onde famílias carentes ainda não possuem acesso adequado a esses serviços essenciais;
- IV – Fornecer apoio para a regularização fundiária de moradias populares, garantindo que famílias de baixa renda possam ter a posse legal de seus imóveis.

**Art. 4º** No âmbito da assistência social e habitação, o Município poderá:

- I – Oferecer materiais e suporte técnico para pequenas reformas emergenciais em residências de famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo reparos no telhado, piso e sistema elétrico;
- II – Distribuir cestas básicas, gás de cozinha e kits de higiene para famílias em extrema vulnerabilidade, conforme critérios técnicos e disponibilidade de recursos;
- III – Criar um programa de assistência para pagamento de contas de água e energia elétrica para famílias comprovadamente sem condições financeiras, priorizando idosos, pessoas com deficiência e mães solteiras com filhos pequenos;